



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



AO EXPEDIENTE DO DIA  
28 de 04 15

PROJETO DE LEI Nº 153 /2015.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS, DESTINATÁRIOS DE RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL A ABRIREM VAGAS PARA ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

**Art. 1º** Os hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

**Parágrafo único.** Os estágios supervisionados de que trata esta lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



XI – medicina;

XII – serviço social.

**Art. 2º** Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

**Art. 3º** Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

**Art. 4º** Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 5º** Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

**Art. 6º** O descumprimento desta lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de abril de 2015.

**BRUNO CUNHA LIMA  
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**JUSTIFICATIVA**

O estágio é uma fase especial do processo de aprendizagem, pois permite que o estudante, enquanto adquire conhecimentos acadêmicos, desenvolva a prática profissional, conhecendo as oportunidades e dificuldades da sua área de atuação e, ao mesmo tempo, apresentando propostas inovadoras e se preparando para situações de adversidade.

É nessa fase que o estudante-estagiário tem oportunidade de avaliar sua opção profissional em relação ao seu potencial, as suas aptidões e expectativas de vida. Além disso, é uma excelente oportunidade de orientar os passos dos novos profissionais, testando suas habilidades e vocações na prática do dia-a-dia e estimulando gradativamente a sua mentalidade empreendedora, seu comportamento ético-profissional e a formação de sua identidade cidadã.

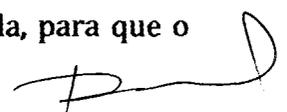
O presente Projeto de Lei tem o mérito de estabelecer a justa contrapartida dos hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, auxiliando na formação dos futuros profissionais das áreas como enfermagem, odontologia, nutrição, fisioterapia, biomedicina, farmácia, psicologia entre outras igualmente importantes.

Esta Lei impactará positivamente os serviços de saúde, na medida em que lança no mercado, profissionais de qualidade, porquanto vivenciaram no cotidiano de um hospital ou clínica, a rotina da profissão que escolheram para as suas vidas.

Evidentemente que estes profissionais devidamente capacitados, irão qualificar o serviço de enfermagem prestado pelos hospitais, duplamente beneficiados, pelos recursos do tesouro estadual e pelos profissionais de excelência que estarão no futuro, disponíveis para contratação.

Outro efeito, igualmente importante da presente medida, é a sua repercussão social, porquanto profissional melhor preparado, é também melhor remunerado o que propicia elevação do padrão de vida do trabalhador da enfermagem.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

  
O Autor.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 553  
Em 23/04 /2015  
p/ Marne  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28/04 /2015  
p/ Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 28/04 /2015.  
p/ Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 28/04 /2015  
Táris Melo  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. João Campos  
Em 14/05 /2015  
Dep. Antônio Carlos de Sá  
Deputado Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

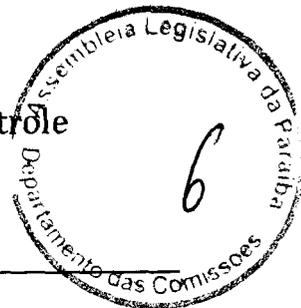
No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
[Signature]  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 153/2015**

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.969, página 09, na data de 30 de abril de 2015.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

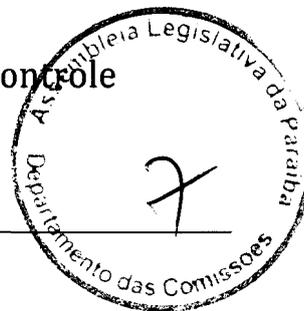
De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Propositura: Projeto de 153/2015**

**Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos de tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 29 de abril de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do D.A.C.PL

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
**Joyce Karla de A. Carvalho**  
Assistente Legislativo

**José Gomes Neto**  
Assistente Legislativo



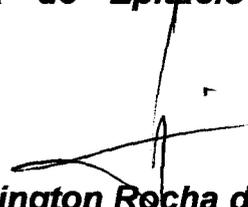
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2015.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**PROJETO DE LEI Nº 153/2015**



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS, DESTINATÁRIOS DE RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL A ABRIREM VAGAS PARA ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, NA FORMA QUE MENCIONA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA MODIFICATIVA.

AUTOR: Dep. Bruno Cunha Lima  
RELATOR: Dep. Jeová Campos

**P A R E C E R Nº 158/2015**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 153/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágio supervisionados, na forma que menciona**", com o objetivo de estabelecer a justa contrapartida dos hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, auxiliando na formação dos futuros profissionais das áreas que menciona.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta Lei, se aprovada, impactará positivamente os serviços de saúde, na medida em que lançará, no mercado, profissionais de qualidade, uma vez que estes terão vivenciado, no cotidiano de um hospital ou clínica, a rotina da profissão que escolheram para suas vidas.

A matéria constou no expediente do dia 28 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima* é deveras interessante para a sociedade civil, especialmente para os acadêmicos da área de saúde.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme a legislação nacional regente da função, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando, entre outros, o ensino regular em instituições de educação superior.

Ademais, o estágio, além de integrar o itinerário formativo do educando, faz parte do projeto pedagógico do curso, bem como visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Pois bem, em relação a iniciativa parlamentar, como são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, conforme artigo 7º da Constituição Estadual, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais da competência material estadual, pois se refere promoção da educação, conforme o inciso quatro, parágrafo 1º do artigo 7º da Constituição Estadual.

Acontece que, após a análise pormenorizada deste Projeto de Lei, percebemos que **breves alterações devem ser realizadas**.

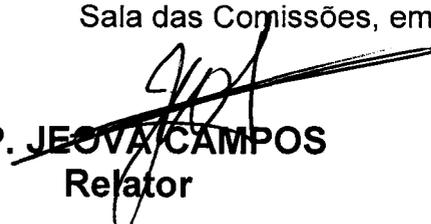
No artigo 1º, visualizamos que a proposta abrange todos os Hospitais e Clínicas que recebam recursos do Tesouro Estadual, o que inclui os Hospitais Públicos, porém, conforme o inciso II do §1º do artigo 63 da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador as leis que criem funções na Administração Pública, de maneira que, por ser o estagiário uma função, nos termos apresentados, o PLO padeceria de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, de maneira que **propomos emenda modificativa para sanar tal mácula**.

Assim, após a alteração proposta via emenda em anexo, **concluimos que o autor desta proposta exerceu com louvor a competência legislativa estadual parlamentar**, pois, conforme o parágrafo 2º, inciso nove, do artigo 27 da Constituição estadual, compete ao Estado legislar sobre educação.

Nestas condições, **mas com as alterações propostas na emenda em anexo**, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 153/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2015.

  
DEP. JÉOVA CAMPOS  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **153/2015**, com as modificações apresentadas através da emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 17/6/15

  
DEP. JANDUÍ CARNEIRO  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEÓVA CAMPOS  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 153/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS, DESTINATÁRIOS DE RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL A ABRIREM VAGAS PARA ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 6º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **modificativa**. Neste sentido, dê-se aos artigos 1º do PLO nº 153, de 2015, a seguinte redação:

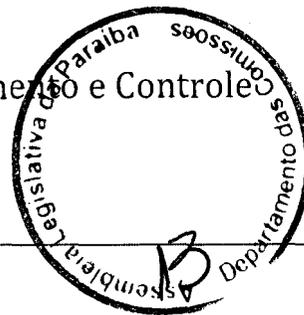
"Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde."

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2015.

  
DEP. JEOVA CAMPOS  
Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA  
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo  
Divisão de Assessoria ao Plenário



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

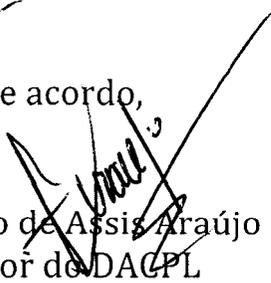
Propositura: **Projeto de lei nº 153/2015**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 158/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.005, página 05, na data de 09 de julho de 2015.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**Secretaria Legislativa**



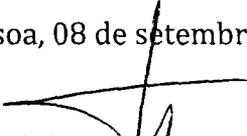
---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

**153/2015 - DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA** - Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.

Designo como relator

Deputado ESTELA

Em 15/09/2015

  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



## PROJETO DE LEI Nº 153/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Dep. Bruno Cunha Lima

**RELATOR (A):** Dep. Estela Bezerra (Substituído na relatoria pelo Deputado João Bosco)

**P A R E C E R Nº 13 / 2016**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 153/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.**".

A proposta, em síntese, cria uma determinação legal no sentido de que todos os hospitais privados que recebam recursos privados devem abrir vagas de estágio supervisionado.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta medida auxiliará os profissionais da saúde neste estado a se impulsionar em suas carreiras profissionais, o que diretamente beneficiará a população.

A matéria constou no expediente do dia 28 de abril de 2015 e foi aprovada posteriormente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima* é extremamente louvável e deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo auxiliar legalmente e constitucionalmente os estudantes e profissionais de saúde a impulsionar suas carreiras.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que a criação de uma determinação aos hospitais privados que recebam verbas públicas de criarem estágios supervisionados, atende os anseios do interesse público, uma vez que impulsiona a carreira de profissionais da saúde na paraíba, o que beneficiará diretamente a população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à educação, cultura e desporto e geral, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, alínea a, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o disposto no **artigo 205º da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, "*A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, usando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado.*".

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional Positivo – 25. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2005.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



Nesta toada, explica o eminente Ministro Gilmar Mendes<sup>3</sup>, "Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos."

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente** e **oportuna**, materializa as competências materiais do Estado-membro da federação, previstas no artigo 23, I, V e X, da CF/88, que é o de proporcionar os meios de acesso à educação, bem como promover a integração social de setores desfavorecidos, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 153/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Relator(a)

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - Curso de direito constitucional – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 153/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2015.

**DEP. BUBA GERMANO**  
Presidente

Apreciado Pela Comissão  
No Dia 24/02/16

**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Membro

**DEP. JOÃO BOSCO**  
Membro

**DEP. ANÍSIO MAIA**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 153/2015 - DO DEPUTADO BRUNO  
CUNHA LIMA**

- ***Ementa:*** – Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 153/2015  
foi aprovado, com a Emenda Modificativa do  
Deputado Jeová Campos acatada pela CCJR  
na Sessão Ordinária realizada em 02 de  
março de 2016.**

Sala das Sessões em 02 de março de 2016.

  
Dep. Branco Mendes  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**PROJETO DE LEI Nº 153/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

**Parágrafo único.** Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;

- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;
- XII - serviço social.



**Art. 2º** Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

**Art. 3º** Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

**Art. 4º** Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 5º** Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 270/2016**

*João Pessoa, 07 de março de 2016.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 270/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 153/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

**Parágrafo único.** Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;

XII - serviço social.

**Art. 2º** Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

**Art. 3º** Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

**Art. 4º** Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

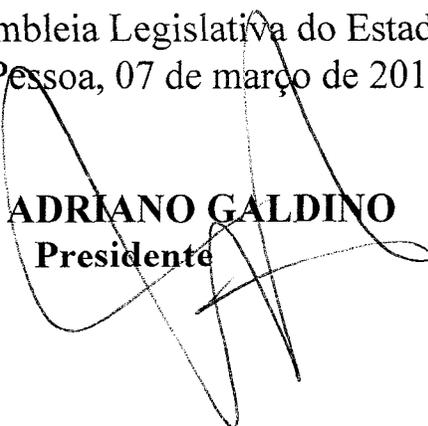
**Art. 5º** Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 270/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 153/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 08 / 03 / 2016  
Nome: GUSTAVO MELO

A Casa Civil em 08 / 03 / 2016  
Prazo Constitucional 29 / 03 / 2016  
Lei nº: Veto Total  
DO de: 29/03/2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 153/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do tesouro estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma que menciona.

Certifico que teve sua finalização com 43 (quarenta e três) páginas, recebeu Veto Total nº 85/2016, publicado no Diário Oficial de 29/03/2016, mantido na Sessão Ordinária de 20/04/2016.

João Pessoa, 29 de abril de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



ESTADO DA PARAÍBA

Notificado para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 29 / 03 / 2016

Vera Lucia Sa  
Serviço Executivo de Registro de Atos  
e Registro da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 85/2016

AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 04 de 16  
PRESIDENTE



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar parte inconstitucional e parte contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que *“dispõe sobre obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”*.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa obrigar os hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, a criarem vagas para estágios supervisionados

À Divisão de Assistência ao Plenário

31 / 03 / 2016

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

PK



## ESTADO DA PARAÍBA



na área de saúde.

A previsão de normas para a disciplina do estágio enquadra-se, em princípio, na atribuição de competência legislativa à União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Independentemente disso, peço vênia para discorrer sobre alguns dispositivos do PL nº 153/2015 com o objetivo de subsidiar ainda mais o veto. Começarei pelo art. 1º:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;
- XII - serviço social.



## ESTADO DA PARAÍBA



O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

Infere-se do art. 1º que os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual ficam obrigados a ofertar o estágio supervisionado.

O estágio didático-pedagógico está regulamentado pela lei nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Essa lei sistematizou todo o procedimento de concessão de estágios, em especial as obrigações para a parte concedente (hospitais privados) e para as instituições de ensino, não constando a obrigação pretendida pelo PL nº 153/2015.

Também há de se ponderar que, na forma como redigido, o PL nº 153/2015, propicia dubiedade interpretativa acerca da obrigatoriedade dos eventuais estágios a serem ofertados pela parte concedente. — Se num determinado hospital houver todas as especialidades elencadas no parágrafo único do art. 1º, estaria o hospital obrigado a ofertar estágios nas respectivas especialidades? Tal dúvida é ainda mais pertinente pelo fato do rol



## ESTADO DA PARAÍBA



elencado no parágrafo único do art. 1º ser exemplificativo. Com isso é possível entender que havendo outra especialidade além daquelas enumeradas no parágrafo único do art. 1º, os hospitais privados estariam obrigados a ofertar estágio.

O parágrafo único do art. 2º, na forma como redigido, também contraria a lei nacional 11.788/2008.

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. **As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios**, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.  
GRIFO NOSSO.

De acordo com o art. 8º da lei nacional nº 11.788/2008 não existe a obrigatoriedade pretendida pelo parágrafo único do art. 2º do PL nº 153/2015. Vejamos:

Art. 8º **É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.  
GRIFO NOSSO.



## ESTADO DA PARAÍBA



O art. 5º há de ser vetado por ser **inconstitucional**. Apesar de meritório, o dispositivo acaba por estabelecer critério para ingresso no serviço. Fazendo isso, trilhou caminho cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, por tratar de regime administrativo de servidor público:

**“Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

.....  
II - disponham sobre:

.....  
c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**  
.....”

Por fim, o art. 6º do PL nº 153/2015 institui uma norma inexecutável e inconstitucional:

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Consoante com o princípio da legalidade, expressamente disposto em nossa Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



virtude de lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

-----  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, as tais “sanções administrativas” do art. 6º deveriam estar especificadas de alguma forma.

Os demais dispositivos do PL nº 153/2015, que não foram vetados pontualmente, devem sê-lo por interesse público, pois estão contemplados na lei nacional nº 11.788/2008.

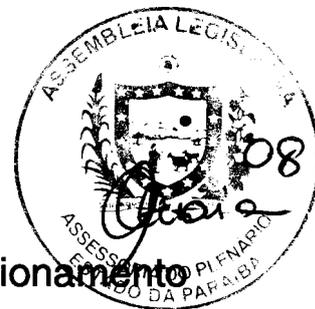
Assim sendo, melhor vetar totalmente o PL nº 153/2015 para garantir segurança jurídica à parte concedente (neste caso: os hospitais privados) e às instituições de ensino.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no

*ML*



## ESTADO DA PARAÍBA



ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
29/03/2016  
*Vieira*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 270/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 153/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**  
**VETO**



*Jado Pessoa, 28/03/2016*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

**Parágrafo único.** Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;

## XII - serviço social.

**Art. 2º** Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

**Art. 3º** Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

**Art. 4º** Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 5º** Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 85116  
Em 31/03/2016  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/04/2016  
P. Magalhães Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 85/2016 ao Projeto de Lei Nº 153/2015**

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.150, página 01, na data de **06 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

**Nelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

**Francisco de Assis Araújo**

Diretor do DACPL



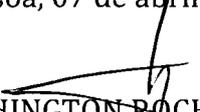
---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

---

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**VETO PARCIAL Nº 85/2016**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 153/2015**



Veto total ao Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS**

**P A R E C E R**

**606 /2016**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que matéria PL nº 153/2015 padece de inconstitucionalidade e é contrária ao interesse público, pois, inicialmente, veicula matéria de iniciativa da União, que seria as diretrizes e bases da educação nacional, conforme artigo 22, XXIV da CF e, ainda, já estaria parcialmente regulamentada pela Lei nacional 11.788/2008.

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O PL n° 153/2015 tem por objetivo estabelecer uma justa contrapartida aos hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, determinando-os a aceitar estagiários, auxiliando na formação dos futuros profissionais das áreas que menciona.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar parte inconstitucional e parte contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima”.*

As alegações são que a proposição legisla sobre estágio, matéria inclusa na temática sobre diretrizes e bases da educação nacional, de competência privativa da União, bem como já está regulamentada pela Lei nacional n° 11.788/2008.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois o tema estágios está incluído na matéria diretrizes e bases da educação nacional, nos termos da Lei Nacional n° 11.788/2008, cuja ementa, entre outros assuntos, se registra: *“Dispõe sobre o estágio de estudantes (...)”*, sendo o tema de competência privativa da União, ainda que proposta em matéria vinculada a recursos estaduais.

Por isso, a iniciativa acerca do tema estágios é de competência privativa da União, não sendo permitido ao Poder Legislativo Estadual editar este tipo de norma.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto n° 85/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**DEP.**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

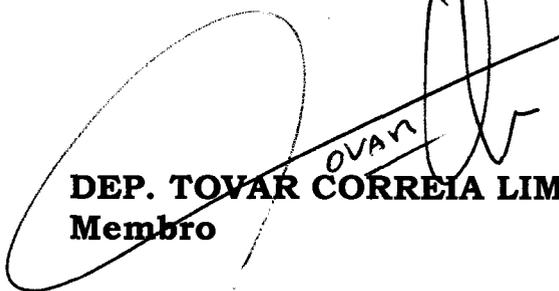
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL, Nº 85/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 153/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 12/04/16

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVA CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 85/2016**

Parecer: **606/2016**

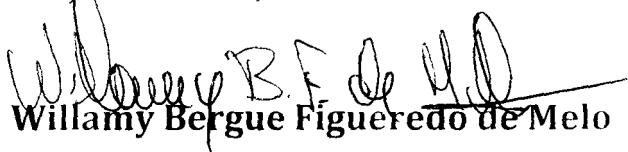
Autor: **Governo do Estado**

Relator: **Dep. Jeová Campos**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”.**

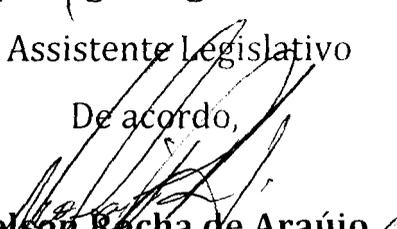
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 606/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 03 na data de **19 de Abril de 2016**.

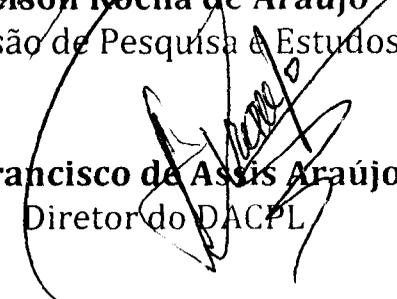
João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 85/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: - Veto Total ao Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrir vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”*

➤ Certifico, o Veto Total foi Mantido por unanimidade na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2016.

  
**Dep. Tião Gomes**

**1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

*Ofício nº 88 /2016.*

*João Pessoa, 25 de abril de 2016.*

*Senhor Governador*

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 20/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 85/2016, referente ao Projeto de Lei nº 153/2015, do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrir vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 26 / 04 / 16

*baudiceni*